



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 - Email: brusque.comercial@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009275-11.2020.8.24.0011/SC**

**AUTOR: VINCULO BASIC TEXTIL LTDA**

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **Vistos etc...**

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial deduzido por Vínculo Basic Têxtil Ltda. no qual, realizada assembleia de credores no dia 03/05/2021 (E309), o plano de reestruturação foi **reprovado**, porquanto não houve a aprovação de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia da classe II - Garantia Real.

Nada obstante, e em vista da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05, considerando as particularidades do caso em pauta, determinou a intimação da autora para o cumprimento do artigo 57 da Lei (E311).

Seguiram-se as manifestações nos autos, pela requerente, nos eventos 320, 374, 375 e 376, oportunidade na qual apresentou certidão negativa de débitos tributários municipais (E320; doc. 3) e certidão positiva de débitos estaduais com efeito de negativa (E320; doc. 2).

Com relação aos débitos federais, embora comprove o protocolo de pedido de parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (E376; doc. 2), justifica que discute judicialmente débitos referente à Receita Federal. Para tanto, esclarece que impetrou o Mandado de Segurança n. 5009654-46.2021.4.04.7208, que visa discutir a indevida majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, para aderir ao parcelamento de débitos a fim de obter a certidão negativa com efeito de positiva na esfera federal, em atendimento ao disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/05, teria que renunciar ao direito buscado no Mandado de Segurança referido, porquanto a adesão configura confissão de débito.

Após discorrer sobre o direito que entende possuir, pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial com espeque no artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05.

O BRDE - Banco Nacional de Desenvolvimento do Extremo Sul justificou seu voto contrário à aprovação do plano de recuperação judicial (E323), pugnando pela não homologação do plano dadas as ilegalidades identificadas, ou que novo plano seja apresentado pela requerente, saneando tais questões.

A União - Fazenda Nacional, por sua vez, apontou os débitos existentes não parcelados pela devedora requerente (E361).

Seguiram-se os pareceres da administradora judicial nos eventos 319 (relatório mensal das atividades da devedora); E325 e E327.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Vieram os autos conclusos, assim, para deliberação.

**Das certidões negativas**

2. Nos termos do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos **arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**".

Por ocasião do E311, este Juízo determinou que a parte requerente fosse instada à apresentação das certidões negativas referidas, tendo esta alcançado êxito nas esferas municipal e estadual (nesta, realizando o parcelamento do débito tributário) (E320). De se consignar que a requerente, ainda, protocolou pedido de parcelamento dos débitos federais (E376; doc. 2).

Contudo, nada obstante o esforço perpetrado pela autora, observa-se que possivelmente não alcançará seu intento na esfera federal.

Isto porque sabe-se que a adesão aos parcelamentos tributários geralmente vem sob condição de confissão do débito e dever de renúncia aos direitos discutidos sobre tais débitos transacionados, a exemplo do disposto no artigo 12 da Lei n. 10.522/2002.

Conforme explica a requerente, para obter a certidão negativa de débitos com efeito de positiva para atendimento das determinações da Lei n. 11.101/05, deverá parcelar os débitos junto à Receita Federal.

Dentre eles, contudo, discute judicialmente em Mandado de Segurança autuado sob n. 5009654-46.2021.4.04.7208, suposta "indevida majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária".

Neste caso, ao parcelar o débito pelos parcelamentos tributários disponíveis para adesão estará confessando o mesmo débito objeto da discussão judicial, obrigando-se à renúncia dos direitos que entende possuir, o que revela verdadeiro contrassenso.

Por outro lado, sabe-se que a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de permitir o afastamento da exigência de tais certidões para a concessão da recuperação judicial. Além da exigência contrariar o processo de soerguimento da empresa, as fazendas públicas não se encontram impedidas de buscar tais créditos de forma independente.

Nada obstante a edição da **Lei 14.112/2020** (em vigor desde 23 de janeiro de 2021), que alterou a Lei n. 11.101/05 e estabeleceu, outrossim, acordos de parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial, o entendimento jurisprudencial permanece hígido pela dispensa:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano de recuperação –  
Dispensa da Certidão Negativa de Débito Fiscal – Decisão escoreita – Art. 57 da  
Lei 11.101/05 que está em descompasso com o princípio e finalidade do processo  
de soerguimento – Inúmeros precedentes deste Sodalício e do E. STJ –  
Parcelamento do débito fiscal que não cria qualquer obstáculo para a dispensa -



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Possibilidade de o órgão fazendário cobrar seus créditos, observado o disposto no art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2044542-40.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021).

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – ART. 57, LRJ – Decisão agravada que homologou o plano de recuperação judicial sem a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal (art. 57 da Lei nº 11.101/2005) – Inconformismo da União (Fazenda Nacional) – Não acolhimento - A despeito do art. 57 da Lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, é certo que a exigência de apresentação de certidão da dívida ativa acaba inviabilizando a própria recuperação judicial - Além disso, a recuperação judicial não impede que o Fisco proceda à execução de seus créditos, conforme autoriza expressamente o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05 – Precedentes desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial e do STJ - RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2228547-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

O didático acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, embora anterior à vigência da Lei de Reforma, já dispunha que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constituem requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial do devedor:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN.

EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

**RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO"**

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020).

Referida decisão foi citada como precedente mesmo após a reforma havida na Lei de Recuperação Judicial que, na esteira de outros reclamos de idêntica natureza, rejeitaram a discussão e mantiveram o entendimento há muito sedimentado na jurisprudência pátria pela dispensa das certidões negativas:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

recuperação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido'. (AgInt no REsp 1740070/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.

Precedente.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Mesmo na vigência do Decreto Lei nº 7.661/75, referidas certidões eram consideradas prescindíveis, ocorrência essa que vem ao encontro dos princípios expressos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas em vigor. Com efeito, o maior escopo do ordenamento jurídico em pauta é justamente salvaguardar a empresa em razão da sua função social, permitindo que possa subsistir à crise e permanecer em atividade.

É o que diz o artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Por sua vez, a interpretação literal do artigo 57 da LRF, em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, é capaz de inviabilizar toda e qualquer recuperação judicial, culminando com a violação do necessário respeito à função social da empresa, situação que só viria de encontro aos preceitos da LRF, que possui como objetivo precípuo justamente a preservação da empresa.

É sabido que a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro traduz, invariavelmente, expressivo passivo tributário em empresas que já se apresentam em crise.

Em vista disso, ao exigir as certidões negativas de débitos tributários, estar-se-ia impedindo a recuperação judicial, porquanto são capazes de inviabilizar ou no mínimo dificultar sobremaneira toda e qualquer recuperação judicial.

Está devidamente demonstrada nos autos a vontade da empresa devedora em superar a crise econômica, o que somente será possível por meio da implementação do plano de recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Ao arremate, impedir a recuperação judicial não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, aqui incluindo-se o fisco e os trabalhadores.

Some-se a isso o fato de que toda e qualquer execução para cobrança de créditos fiscais não se suspende, conforme regramento do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005. Isso implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto que os demais credores ficam sujeitos ao procedimento da recuperação judicial.

Portanto, com espeque no acima exposto, notadamente em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque **dispenso a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais**, pela requerente.

**Da reprovação operada e do alegado voto abusivo**

3. A assembleia ocorrida no dia 03/05/2021 resultou na reprovação do plano de recuperação judicial, dadas as disposições do artigo 45, parágrafos 1º e 2º, da LRF, *in verbis*:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito".

Consoante infere-se da ata da assembleia (E309; doc. 4), resultado da assembleia foi o seguinte:

Classe I (trabalhista) = aprovado

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	13 (100%)	12.709,97(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Classe II (garantia real) = reprovado

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (60%)	1.759.092,49(50%)
Total NÃO:	2 (40%)	1.759.198,38(50%)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Classe III (quirografário) = aprovado

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	24 (77.42%)	8.536.930,65(62.56%)
Total NÃO:	7 (22.58%)	5.110.109,56(37.44%)

Classe IV (Micro e Pequenas empresas) = aprovado

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	23 (100%)	1.130.349,03(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Vê-se que a reprovação ocorreu, portanto, pelo voto negativo de dois credores da classe II – garantia real, que representam 40% dos votos por cabeça e 50% dos votos pelos créditos desta classe.

**No caso, a diferença exata pelo valor do crédito na classe referida foi de R\$105,89 para não.**

Pois bem! De início, de se registrar que a requerente defende abuso de direito de voto do credor BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul partindo de premissa equivocada.

Isto porque referido credor não foi o único na classe II - Garantia Real a se insurgir e rejeitar a proposta do plano de recuperação judicial apresentado.

Conforme se infere do E309; doc. 4, na classe em discussão, votaram pela rejeição do plano os credores Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Confira-se:

Nome	Procurador	Créditos	Voto
AFRICA SECURITIZADORA S.A (FRONT CAPITAL SECURITIZADORA S.A)#	CLAUDEMIR DOS SANTOS. CPF 003.603.459-21	1,133,333.33	Sim
BANCO DO BRASIL S.A.#	CARLOS RANGEL DA SILVA. CPF 276.849.968-43	1,017,879.21	Não
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	CARLOS MACIEL ELVES ZIMMERMANN. OAB/SC 13.140	741,319.17	Não
GUABIFIOS PRODUTOS TEXTEIS LTDA#	LUANA SCHUMACHER VAZ. CPF 046.637.549-29	158,668.66	Sim
MARCA SECURITIZADORA S/A#	JEAN GABRIEL BARROS. OAB/SC 26.677	467,090.50	Sim

Ao que se observa, portanto, o BRDE não foi o único credor a se insurgir à aprovação do plano, e não há demonstração de que seu voto tenha, por si só, inviabilizado a aprovação do plano, notadamente porque acompanhado de outro credor.

Nos termos registrados pela própria autora, outrossim, nada obstante a discussão afeta à suposta postura abusiva do credor, foi atingido o *quorum* alternativo disposto no art. 58, § 1º, da LRF, preenchendo, em tese, os requisitos objetivos para aprovação do plano pelo mecanismo do *cram down*.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Antes de deliberar a respeito, contudo, importa rememorar o escopo da Lei n. 11.101/05 e sua trajetória no cenário normativo pátrio, necessário ao deslinde da controvérsia estabelecida nestes autos, notadamente diante da necessidade de se aplicar a norma sob o manto dos princípios que a norteiam.

Sabe-se que as severas críticas ao modelo infrutífero representado pela concordata preventiva – que beneficiava apenas os credores quirografários e o próprio devedor - balizaram os estudos referentes ao Projeto de Lei n. 71, de 2003, que deu origem à Lei n. 11.101/05. Esta inovação legislativa promoveu um novo conceito acerca do instituto de recuperação de empresas e o aprofundamento de seus objetivos perante os credores, o devedor e a própria sociedade.

Nesse momento histórico do ordenamento jurídico brasileiro, a recuperação judicial não mais se limita à mera satisfação dos credores, tampouco ao simples saneamento da empresa em crise: “alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 95).

Daí porque, para Jorge Lobo, a “recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa a sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia (...)” (LOBO, Jorge. Artigos 35 a 69. In: ABRÃO, Carlos Henrique e TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coords.). **Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 94-208, p. 123-4).

O saneamento dessa situação crítica, contudo, não pode ser tido como único intuito do legislador, afinal, a recuperação judicial “não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**, p. 98).

Dentre os objetivos específicos previstos pelo legislador, destaca-se a manutenção da fonte produtora, ou seja, da própria empresa e atividade por ela desenvolvida. Com efeito, todos os interesses se voltam a esta, permitindo a geração de novos empregos e riquezas, em prol das necessidades da comunidade: “vale dizer, o primeiro objetivo específico prevalece sobre os demais, é ele que deve pautar todas as medidas da recuperação judicial”, na medida em que essencial em vista dos demais, considerados secundários (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021, v. 3, p. 31).

Ainda, “tendo em vista a multiplicidade de interesses na permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução” (PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 2).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Nesse pensar, o legislador consignou claramente a importância da preservação da empresa em recuperação no artigo 47 da norma, ao dispor que

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A propósito, no que tange ao princípio da preservação da empresa, é certo que este decorre do princípio da função social. A empresa, como fonte geradora de riqueza econômica, emprego e renda, revela-se verdadeira mola propulsora da economia do país, o que está diretamente ligado ao desenvolvimento e crescimento nacional.

Nos dizeres de Gladston Mamede, "Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social" (MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 146, Epub).

Pode-se dizer, ainda, que referido princípio encontra espeque no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, conforme previsão dos artigos 3º, inciso II, 23, inciso X, 170, incisos VII e VIII, 174, *caput* e §1º, e 192, todos da Constituição Federal.

A empresa, nesse pensar, revela-se em conglomerado autônomo de interesses, de modo que sua sorte não se encontra vinculada ao ato particular de seu titular. A intenção primordial é sanear e recuperar a empresa, reservando a liquidação apenas para os casos de empresas inviáveis até mesmo para tanto.

Este é o entendimento perfilhado há muito pela jurisprudência, inclusive, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, APÓS A REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, REJEITA A APLICAÇÃO DO CRAM DOWN E DECRETA A FALÊNCIA DAS AGRAVANTES. IRRESIGNAÇÃO DAS DEVEDORAS. APROVAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. QUÓRUM ALTERNATIVO (CRAM DOWN). ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. NECESSIDADE DA APROVAÇÃO POR MAIS DE 1/3 DOS CREDORES DA CLASSE QUE REJEITOU O PLANO. DEFESA DA MITIGAÇÃO DO REQUISITO EM VIRTUDE DA PRESENÇA DE APENAS UM CREDOR COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DO VOTO PROFERIDO EM DETRIMENTO DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO CONTESTADAS PELOS CREDORES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029016-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2021).

Portanto, conclui-se que o legislador positivou mecanismos para proporcionar que a sociedade empresária supere o momento de crise e tome o fôlego necessário para continuar a desempenhar suas atividades.

Na situação dos presentes autos, importa expor que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 04/09/2020, tendo a requerente mantido sua atividade empresarial durante os meses do *stay period*, conforme demonstram os relatórios apresentados pela administradora judicial.

Todavia, esse esforço, sem a aprovação do plano de recuperação judicial, evidentemente não alcançará êxito.

Aliás, do resultado da assembleia, apesar de a reprovação decorrer do voto de dois credores da classe II - garantia real, vê-se que significativa parte dos credores apostam no soerguimento da empresa: 100% dos credores trabalhistas (classe I) e dos credores classificados como micro e pequenas empresas (classe IV) acreditam em sua viabilidade econômica.

A classe dos credores quirografários, por sua vez, alcançou a aprovação de 77,42% dos credores e 62,56% dos créditos, valores significativos e que demonstram, claramente, a comunhão de esforços da devedora e dos credores em superar a situação de crise econômico-financeira.

A viabilidade da empresa e do plano de recuperação judicial apresentado, portanto, afigura-se crível.

Conforme consta da ata da Assembleia-Geral (E309; docs. 2-4), a aprovação do plano não se operou por uma diferença de R\$105,89 para não, no valor dos créditos na Classe "Garantia Real", tendo maioria de credores nos votos por cabeça, contudo.

Acerca da reprovação do plano, o art. 56, §4º da Lei de Falências estabelece que: "Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor"<sup>1</sup>.

Porém, a par da decretação da falência, a própria legislação oportuniza que o magistrado, afastando a decisão negativa tomada pela Assembleia-Geral de Credores, conceda a aprovação do plano de recuperação judicial, desde que preenchidos alguns requisitos:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado".

Portanto, o suprimento judicial do resultado assemblear exige a presença concomitante dos requisitos acima descritos pelo legislador.

Atendidos tais requisitos, a Lei permite que se conceda a recuperação judicial mesmo sendo o plano recusado pela Assembleia-Geral de credores, instituto que ficou conhecido como *cram down*.

No caso dos autos, observa-se que a requerente preenche todos os requisitos previstos pelo legislador para a aprovação de seu plano. Conforme ata da assembleia, o resultado geral da votação apresentou-se da seguinte forma (votos por cabeça e por crédito, respectivamente):

Total SIM: 63 (87.5%) de 72   11.439.082,14 (62.48%) de 18.308.390,08
Total NÃO: 9 (12.5%) de 72   6.869.307,94 (37.52%) de 18.308.390,08
Total Abstenção: 1 (1.37%) de 73   1.602,22 (0.01%) de 18.309.992,30

Os credores que aprovaram o plano totalizam em valor a importância de R\$11.439.082,14 (onze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil oitenta e dois reais e quatorze centavos). Assim, os votos favoráveis ao plano representam 62,48% do valor do total dos créditos (R\$18.308.390,08), ou seja, encontra-se verificada a existência de voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes.

Outrossim, houve aprovação do plano por 3 das 4 classes de credores, porquanto a reprovação ocorreu apenas na classe II - garantia real. Nas classes aprovadas, foram preenchidos os requisitos do artigo 45, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/05, consoante acima já deliberado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Por fim, na classe que rejeitou o plano (classe II – garantia real), mais de 1/3 (um terço) dos credores votou favorável à aprovação do plano, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/05.

Como visto, 3 dos 5 credores votaram pela aprovação, sendo os 2 restantes contrários. Com relação ao valor, os credores que aprovaram o plano representam mais de um terço da classe, pois equivale a 50% dos créditos desta, no valor de R\$ 1.759.092,49 (um milhão e setecentos e cinquenta e nove mil e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos).

Nos termos já referidos acima, **a diferença exata pelo valor do crédito na classe referida foi de R\$105,89 para não.**

Diante do exposto, em conjunto com os princípios da preservação da empresa e da função social, entendo aplicável, no caso dos autos, o disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05, permitindo-se a concessão da recuperação judicial à requerente.

**Das demais insurgências deduzidas na assembleia - controle de legalidade acerca do plano de recuperação judicial apresentado**

4. A análise das condições e circunstâncias do plano de recuperação judicial cabe aos credores, porquanto a eles pertence a decisão final quanto ao plano e suas alterações (art. 56, §3º, LRF).

Aliás, dispõem os Enunciados 44 e 46 do Conselho da Justiça Federal que "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade" e, outrossim, "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

Assim, nada obstante a viabilidade econômica não seja passível de análise pelo Juízo, é pacífica a sujeição do plano de recuperação judicial ao controle de legalidade judicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Resta deliberar, assim, a respeito das impugnações apresentadas em assembleia pelos credores que consignaram sua irresignação (E309; doc. 2).

**4.1.** A primeira insurgência deduzida diz respeito à credora Belluno Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, em razão de lhe ter sido tolhido seu direito de voto.

Justifica, para tanto, que houve exclusão de seu crédito da relação de credores da requerente sem qualquer justificativa legal, não tendo sido julgada até a data da assembleia a impugnação ofertada.

Razão lhe assiste em parte. Nos autos da impugnação de crédito n. 50019002220218240011, deduzida pela requerente, a situação foi apresentada à apreciação judicial.

Instada a administradora judicial em data anterior ao ato assemblear (27/04/2021, E20 daquele incidente), trouxe sua manifestação no E22, às 21:46 do dia 03/05/2021, anuindo ao pedido de inclusão do crédito na relação de credores. Porém, o protocolo de sua anuência se deu após o encerramento do ato, inviabilizando o voto da credora.

A decisão final no incidente, proferida em 12/05/2021 (E24 do incidente), acolheu os pedidos para determinar a inclusão do crédito da credora Belluno Fundo de Investimentos Creditórios na relação de credores da autora, no importe de R\$56.516,38 (cinquenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), na classe III - quirografário.

Contudo, duas questões devem ser registradas. A primeira é que a não inclusão do crédito na lista de credores não decorreu de forma injustificada. Conforme explanou a administradora judicial no incidente, a Recuperanda não havia fornecido a documentação necessária à comprovação da cessão dos créditos, razão pela qual excluiu o valor listado em favor do credor referido (E22 do incidente).

Ademais, conforme constou da decisão proferida, a impugnante (ora requerente) admitiu que a exclusão da impugnada da relação de credores se deu por ausência de tempestiva apresentação da documentação necessária à comprovação da existência do crédito, perante a administradora judicial.

A segunda questão é que, ainda que tolhido seu direito de voto em assembleia, este seria incapaz de alterar o resultado do ato, seja pelo valor do crédito ou pelo voto por cabeça:

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	24 (77.42%)	8.536.930,65(62.56%)
Total NÃO:	7 (22.58%)	5.110.109,56(37.44%)

Portanto, apesar de justificada sua irresignação, o resultado da assembleia não seria alterado, pelo que não há falar em acolhimento da insurgência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

4.2. Com relação às cláusulas de exclusão das garantias pela novação operada pelo plano de recuperação judicial e extinção de medidas judiciais, verifico que merecem ressalvas.

Nos termos da cláusula 12.2 do plano de recuperação judicial (E309; doc. 6), "Com a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial considerar-se-ão novadas todas as dívidas objeto da recuperação judicial, por força do disposto no Art. 59 da lei nº 11.101/05, acarretando na liberação de todas as garantias, sejam elas reais ou pessoais, inclusive fianças e avais, que tenham sido prestadas até a data de ajuizamento da recuperação judicial".

Prossegue o plano prevendo, ainda, na cláusula 12.3 (Extinção de Medidas Judiciais com a homologação judicial do Plano) que "Todas as ações judiciais e execuções em curso envolvendo créditos detidos contra a Recuperanda serão extintas e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas".

Sobre tais aspectos do plano, e eventuais deliberações em idêntico sentido previstas para estender os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas, observa-se que se revelam ineficazes quanto aos credores presentes à Assembleia Geral que se abstiveram de votar, credores ausentes e, ainda, aqueles que votaram contra o plano, formulando a objeção em ata, neste aspecto, sob pena de violação do artigo 49, §1º, da LRF.

A matéria há muito vem sendo sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão, reafirmou seu posicionamento:

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido" (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Assim, em que pese o fato de o artigo 59 da Lei n. 11.101/05 estabelecer que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido", impõe-se que o mesmo dispositivo legal enfatiza "sem prejuízo das garantias", razão pela qual, o artigo 49, § 1º, esclarece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Portanto, a novação de crédito por força da concessão da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso e, ademais, a cláusula de extensão da novação é ineficaz em relação aos credores dissidentes ou ausentes.

No caso dos autos, evidente e quase desnecessário registrar que, ausente a anuência dos credores que se enquadram na situação apresentada, não há falar em extensão dos efeitos da novação quanto aos mesmos.

Aliás, nos termos da jurisprudência ainda da Corte da Cidadania, mesmo as ações de execução não são impedidas de prosseguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. INOCORRÊNCIA.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/02/2015).

2. Na hipótese dos autos não se verifica qualquer ato construtivo praticado pelo juízo da execução que atente contra o patrimônio da sociedade em recuperação judicial.

3. "O processamento de execução de título extrajudicial contra os devedores solidários da empresa em recuperação judicial, não invade a esfera de competência do juízo universal, por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio" (AgInt no CC 160.984/PR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/04/2019).

4. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no CC 168.181/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020).

Especificamente quanto às execuções e penhoras deduzidas exclusivamente em desfavor da autora (excluindo-se, portanto, aquelas deduzidas contra os coobrigados e codevedores e eventuais garantias prestadas, na forma acima deliberada), com relação aos créditos novos e, portanto, submetidos ao plano de recuperação judicial aprovado, observo que a cláusula 12.3 poderá subsistir.

Isto porque, conforme dispõe a atual redação do artigo 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/05, "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência".

Ao arremate, e por conseguinte, não há falar em aplicação da quitação na forma da cláusula 12.4 pelo cumprimento do plano de recuperação judicial com relação aos coobrigados, garantidores e avalistas a qualquer título.

Desta forma, declaro ineficaz todas as cláusulas que violarem tais disposições, em especial as cláusulas 12.2, 12.3 e 12.4, em relação aos credores que apresentaram objeção específica, ou votaram contra o plano, ou se presentes, se abstiveram de votar, ou, ainda, se ausentes à Assembleia Geral.

**4.3.** No que tange à carência para início dos pagamentos dos credores, exceto a classe I - trabalhista, bem como ao deságio proposto, observo que se amolda à proposta da Lei n. 11.101/05.

Isto porque, nos termos do artigo 50, "Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas".

Outrossim, respeitado o *quorum* previsto no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05, para aprovação do plano, o que ocorreu pela maioria, inexistente violação à lei a fixação de prazo de carência de 19 meses, o qual encontra guarida no princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LFR e, ainda, no fato de que não há impedimento legal em referida deliberação.

Ademais, nos termos da jurisprudência, o controle judicial do plano de recuperação judicial deve se pautar pela soberania da assembleia de credores, devendo prevalecer as condições de pagamento que restaram decididas, notadamente em razão do caráter negocial das discussões:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESSALVAS A RESPEITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica.
2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio (70%), carência, prazo e forma de pagamento previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia.
3. Impossibilidade, porém, de uso da TR como índice de correção monetária, pois está zerada há 2 anos. Substituição pela Tabela Prática do TJSP.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

4. Insurgência que não deve ser acolhida quanto à cláusula 9ª do plano de recuperação. Decisão agravada que já fez ressalva quanto aos arts. 49, § 1º e 59, "caput", da Lei nº 11.101/05". Além disso, a suspensão da publicidade dos protestos, nos termos da referida cláusula, diz respeito, apenas, aos créditos sujeitos ao plano de recuperação.

5. Ademais, em face das considerações feitas pela d. Procuradoria Geral de Justiça, determina-se o imediato pagamento dos créditos trabalhistas, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, observando-se o art. 54, da Lei nº 11.101/05, com a redação da Lei nº 14.112/2020.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, com ressalvas a respeito do plano de recuperação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2090349-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021).

Quanto à suposta violação do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, em razão do longo período de carência, observo que a jurisprudência também se firmou no sentido de que prazo de dois anos de supervisão judicial tem início após o transcurso do prazo de carência fixado:

"Recuperação judicial. Apelação contra sentença que julgou cumpridas as obrigações da recuperanda. Apelação de credora. Sentença que se reforma, uma vez que, ao tempo de vigência da redação original do art. 61 da Lei 11.101/2005, não se deviam - quando houvesse período de carência - contar os dois anos de supervisão judicial da data de aprovação do plano recuperacional, mas sim do término da carência. Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais, reiteradamente aplicado pelo Tribunal, segundo o qual "[o] prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05 tem início após o transcurso do prazo de carência fixado." A superveniência da Lei 14.112/2020, que deu nova redação ao dispositivo legal não altera esta conclusão, posto que entrou em vigor depois dos fatos processuais e da própria sentença apelada. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. "Os fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo" (CÂNDIDO DINAMARCO). Sentença reformada. Apelação provida com determinação no sentido de que, na baixa dos autos, o Juízo averigue o efetivo cumprimento no plano, no prazo de supervisão" (TJSP; Apelação Cível 0035120-80.2012.8.26.0068; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021, sem grifo no original).

Ademais, ainda que o artigo 61 tenha recebido nova redação pela Lei 14.112/2020, referida conclusão não se altera porquanto o plano de recuperação judicial foi apresentado em 08/12/2020 (E127), antes inclusive da própria Lei ser promulgada (24/12/2020).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Eventuais irregularidades levantadas pelas partes não são capazes de fulminar a decisão da maioria, contra a qual, em princípio, não cabe qualquer avaliação do Judiciário, desde que não se encontrem revestidas de ilegalidade ou abuso de direito.

Tanto o plano quanto as modificações realizadas foram apresentadas aos credores em assembleia. Passando-se à votação do plano, este foi aceito pela maioria, aprovado com modificações perfilhadas na própria Assembleia, inclusive quanto ao período de carência, o início de sua contagem (decisão que homologa o plano) e o deságio.

**4.4.** No que diz respeito ao índice de correção monetária, apesar de incidir a partir da data do pedido de recuperação judicial e inexistir insurgências objetivas a respeito em ata, observo que deve ser substituído pelo INPC.

Isto porque referido indexador encontra-se zerado há pelo menos dois anos, conforme decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que implicaria em créditos que, na prática, ficariam sem qualquer atualização monetária, o que é inadmissível sob pena de onerar ainda mais os credores:

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Carência (6 meses), prazo de pagamento (10 anos), juros moratórios (1% ao mês). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Prazo de carência. Consoante a nova regulação do prazo de supervisão pela Lei 11.2101/2005 decorrente da Lei 14.112/20, o prazo de supervisão passou a ser de dois anos, contados da homologação do plano recuperacional, independentemente da observância de eventual período de carência. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice de correção monetária. Atualização que deve ser calculada a partir da data do pedido de recuperação, visando preservar o valor da moeda. Ponto em que cabe a intervenção sancionatória do Judiciário. Precedente desta Câmara Empresarial. Início de pagamento após trânsito em julgado de último recurso eventualmente interposto. Inadmissibilidade. Risco de invariavelmente haver postergação no cumprimento do prazo de pagamento disposto no plano de recuperação. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Nulidade das cláusulas do plano a respeito. "Drop Down" (aumento do capital feito por uma empresa em outra, mediante conferência de bens, em troca dos quais recebe ações ou quotas da sociedade receptora). Ausência de prejuízo aos credores, uma vez que não há configuração genérica de alienação de ativos, mas sim especificação de lícita operação, de acordo com cláusula do plano de soerguimento. Ilegalidade de condicionamento da convocação da recuperação judicial em falência à realização deliberação dos credores em assembleia. Precedentes das Câmaras



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2025806-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021, sem grifo no original).

Assim, **substituto, de ofício, o índice de atualização monetária previsto no plano de recuperação judicial para o INPC**, porquanto índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, ora em vigor.

**4.5.** Outrossim, verifico que o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, previstos nas cláusulas 7, 7.1 e 7.2, é admitido pela jurisprudência, porquanto destinado a credores que apresentem benefício em favor da autora, no caso, fomentando sua atividade empresarial e seu soerguimento:

"Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do *cram down* (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas – Inconformismo de credora – Não acolhimento – Aprovação do plano de recuperação judicial pela grande maioria dos credores presentes à assembleia (quase 100% por cabeça e aproximadamente 2/3 por valor) – Requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, preenchidos em todos os cenários de votação, autorizando a homologação – Viabilidade econômica da empresa e do plano de recuperação judicial proposto cuja análise e decisão competem exclusivamente aos credores – Suposto vício de vontade na deliberação dos credores, calcado em supostas irregularidades nas demonstrações contábeis e financeiras da devedora e, conseqüentemente, no laudo de viabilidade econômica por ela apresentado, ao qual se aplica o quanto exposto e decidido no AI n. 2084610-66.2020.8.26.0000, tirado da mesma decisão e julgado conjuntamente com este – Ausência de ilegalidade na pluralidade de opções de pagamento aos credores de uma mesma classe, à escolha do credor, e na criação de subclasses de credores colaborativos, com tratamento mais benéfico àqueles que continuam fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento, e que continuam adquirindo produtos da recuperanda – Critério objetivo, justificado, e observância da igualdade material entre os credores – Ausência de violação ao art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/05 – Sólida aprovação do plano na classe III, à qual pertence a agravante – Condições de pagamento propostas à referida classe que escapam ao controle de legalidade do Poder Judiciário – Jurisprudência do C. STJ – Ausência de ilegalidade no cômputo do voto de determinados credores – Ausência de litigância de má-fé da agravante, em que pese não encontrar guarida a pretensão recursal – Decisão agravada mantida, observado o quanto decidido nos AIs n. 2084661-77.2020.8.26.0000, 2108088-06.2020.8.26.0000 e 2077191-92.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão – Recurso desprovido, com observação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2108645-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Assim, não vislumbro violação ao princípio da paridade de credores, notadamente porque em consonância com a preservação e o fomento da atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise e a concretização dos valores constantes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

**4.6.** Quanto à alienação dos ativos, prevista nas cláusulas 8, 9 e 10, observo que em consonância com os ditames da Lei n. 11.101/05, notadamente o disposto no artigo 60 que remete, por sua vez, ao artigo 142, referido pelo Banco do Brasil em sua objeção em ata (art. 50, §1º).

A cláusula 9, outrossim, autoriza a venda de bens móveis da empresa em caso de justificada necessidade de renovação de seu parque fabril, evitando o sucateamento das máquinas e equipamentos, em consonância com a Lei em seu artigo 66, que autoriza a venda apenas com previsão no plano de recuperação judicial aprovado.

Estando estes relacionados nos autos, e sendo as alienações realizadas mediante leilão, observo que inexistente ilegalidade na medida em que os credores não só poderão deles participar como também terão controle sobre os ativos da devedora.

Ademais, as vendas dos bens deverão também ser comunicadas no processo, para ciência dos credores e deste Juízo acerca tanto do acervo patrimonial da empresa quanto da destinação dos valores auferidos.

No que tange ao leilão reverso, observo que a modalidade tem sido admitida pela jurisprudência, desde que não beneficie apenas alguns credores:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. ALEGADA INVIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. ARGUMENTOS QUE REMETEM, EM VERDADE, A TESES DE ABUSIVIDADES NO DESÁGIO, NA ATUALIZAÇÃO E NO PRAZO PARA ADIMPLEMENTO. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICA ILICITUDE. DISPOSIÇÕES DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE ECONÔMICO. SUSTENTADA ILICITUDE NA ESTIPULAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O ADIMPLEMENTO DE CERTOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PROPOSTA ESPECÍFICA DIRECIONADA A CREDORES FORNECEDORES E FINANCIADORES, BEM COMO LEILÃO REVERSO. DISTINÇÃO JUSTIFICADA PELA COLABORAÇÃO NO REERGUIMENTO DA EMPRESA. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos" (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015336-74.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019). PLEITEADA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE LIQUIDAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Em verdade, se a agravante buscava persuadir os demais credores a votarem contra a aprovação do plano, ela mesma poderia ter feito esse estudo com os documentos já acostados com a inicial e que, até como é exigido pela Lei



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

11.101/05 (art. 51 e seus incisos), informavam a situação real da agravada naquele momento.. AVENTADA ILEGALIDADE NA SUPRESSÃO DE GARANTIAS. TESE ACATADA. EXEGESE DO ART. 49, §1º, DA LEI 11.101/05. Assim, a discordância quanto aos termos da recuperação, aqui representada pelo voto negativo na assembleia (p. 517), revela a invalidade da disposição que suspende ou revoga as garantias inerentes ao crédito original em desfavor da agravante. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003635-19.2016.8.24.0000, de Balneário Piçarras, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-10-2019).

"Agravo de instrumento – Decisão homologatória do plano de recuperação judicial com a consequente concessão da recuperação judicial às recuperandas – Inconformismo do credor – Alegação de ilegalidades e necessidade de apresentação de novo plano – Descabimento – Controle de legalidade concretizado na origem e estendido nesta instância – Condições de pagamentos dos credores quirografários adequadas – Necessidade, no entanto, de observar-se que o período de fiscalização terá início terminado o período de carência – Princípio *pars conditio creditorium* observado – Criação de subclasses que não o contraria – Meios de recuperação adequados – Leilão reverso regular e legal – Ilegalidade das cláusulas 12.1, 13 a 14.4, 21, 30, 37, 38 do plano observadas pelo Relator prevento que aqui se ratifica – Decisão homologatória mantida com o decote das ilegalidades aqui não dissentidas – Recurso desprovido, com observações" (TJSP; Agravo de Instrumento 2229427-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 25/01/2021).

Veja-se que todos os credores das classes II, III e IV podem participar do leilão reverso (observe-se que a classe trabalhista possui condições e prazos especiais já considerados), e não há diferenciação entre os credores de tais classes.

Portanto, não há falar em ilegalidade acerca das cláusulas para alienação dos ativos, razão pela qual mantenho-as nos termos em que foram propostas e aprovadas pelos credores.

#### **Da aprovação do plano de recuperação judicial**

5. Ante todo o exposto, com espeque na legislação, jurisprudência e doutrina citados, e pautada no artigo 58, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, **DECLARO APROVADO** o plano de recuperação judicial do E309, doc. 6, com seus aditivos constantes da ata da assembleia geral de credores (doc. 2, 3, 4, 5 e 7 do E309), bem como as ressalvas e alterações contidas nesta decisão (controle judicial de legalidade), e **CONCEDO** à empresa Vínculo Basic Têxtil Ltda. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cabendo à empresa recuperanda, sob a supervisão da administradora judicial e dos credores, cumprir o plano nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

Fica a devedora, assim como os credores, cientes da previsão do art. 59, *caput*, e § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Outrossim, deverá a devedora observar a previsão do art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005 (conforme redação anterior à reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, nos termos da fundamentação), ciente do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que anote a recuperação judicial ora concedida nos registros da recuperanda (art. 69, parágrafo único, LRF), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que entabular.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a concessão da recuperação judicial à devedora.

Intimem-se as partes e interessados com representação nos autos, notadamente o Ministério Público, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se.

**6. Cientifique-se** a credora peticionante no E307 da certidão do E308.

**7. Cientifiquem-se** a recuperanda e a administradora judicial dos ofícios do E370.

---

Documento eletrônico assinado por **CLARICE ANA LANZARINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310016549117v150** e do código CRC **b02a32ac**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLARICE ANA LANZARINI  
Data e Hora: 15/7/2021, às 17:12:0

---

1. Observe-se que se utiliza da redação anterior à reforma realizada pela Lei n. 14.112/2020 porquanto tais modificações são aplicáveis somente aos pedidos de recuperação judicial ajuizados após o início da vigência da Lei, conforme artigo 5º, I.

**5009275-11.2020.8.24.0011**

**310016549117.V150**